



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**  
**ASSESSORIA JÚRIDICA**

**PARECER JURÍDICO Nº 2022/01.03.001-AJUR**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/12.22.001-SEPLAN/PMM**

**Órgão Interessado:** SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

**Assunto:** Contratação de Pessoa Jurídica para Licença de uso (locação) de Sistemas (software) integrados em Gestão Pública nas áreas de Contabilidade Pública (geração do E-Contas TCM/PA) e publicações/hospedagem de dados na forma da LC nº131/2009. Lei 12.527/2011 e Decreto nº 10.540/2020, para atender as demandas da secretaria de Planejamento e Finanças do Município de Mocajuba, bem como da Câmara Municipal de Mocajuba/PA.

**EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Contratação de Licença de Uso (locação) de Sistema (software).**

## **1 - RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de contratação direta - por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, da empresa ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, nome fantasia ASPEC INFORMÁTICA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.288.268/0001-04, sediada na Rua Lauro Maia, nº 1120, Bairro: Fátima, CEP: 60.055-210, Fortaleza/CE, com vistas à Contratação de Licença de Uso (locação) de Sistema (software) integrados em Gestão Pública nas áreas de Contabilidade Contratação de Licença de uso (locação) de Sistemas (software) integrados em Gestão Pública nas áreas de Contabilidade Pública (geração do E-Contas TCM/PA) e publicações/hospedagem de dados na forma da LC nº131/2009. Lei 12.527/2011 e Decreto nº 10.540/2020, para atender as demandas da secretaria de Planejamento e Finanças do Município de Mocajuba, bem como da Câmara Municipal de Mocajuba/PA.

A Secretaria Municipal de Planejamento de Finanças, por meio do OFÍCIO Nº 063/2021 - SEPLAN/PMM, informou a necessidade de locação de software de gestão contábil e de gestão de dados e informações públicas para o atendimento das necessidades.

Anexou-se as propostas que irão ser desempenhadas pela referida Empresa e as funcionalidades mínimas que cada software deverá possuir para atender a demanda, objetivando a contratação de pessoa jurídica para locação de licença de softwares com módulo de: gestão contábil, orçamentária, patrimônio transparência, bem como:

- Implantação do sistema;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**  
**ASSESSORIA JÚRIDICA**

- PPA, Orçamento Público, Contabilidade Pública (geração do E-Contas TCM/PA) com Transparência Pública de dados prevista pela Lei Complementar nº131/2009 (Lei da Transparência) e Lei nº 12.527/2011(Lei de Acesso à Informação) e Gestor de Notas Fiscais;
- Contabilidade Pública (geração do E-Contas TCM/PA) para Câmara Municipal;
- Horas Técnicas para treinamentos avulsos e auxílios técnicos fora do suporte.

É o breve relatório.

## 2 - MÉRITO

O art. 25 da Lei nº 8.666/93, se encontram as hipóteses relativas à inexigibilidade de licitação, que em seus três incisos elenca algumas das situações em que a inexigibilidade é aplicável. Tal relação, cabe ser dito, não é exaustiva, mas tão somente exemplificativo, opinião esta corroborada pela doutrina e jurisprudência pacífica. Sobre o assunto, opina Diógenes Gasparini, *in verbis*:

“Consoante a redação do art. 25, caput, do Estatuto federal Licitatório, vê-se que as hipóteses elencadas em seus três incisos não são taxativas. Com efeito, a locução “em especial”, consignada no final de seu texto, indica apenas uma exemplificação. Daí, outras hipóteses poderão surgir no dia a dia da Administração Pública e autorizar a pessoa, em tese obrigada a licitar, a contratar diretamente”

Na mesma linha, fixando a ideia de que os casos não elencados nos incisos são fundamentados com espeque no próprio *caput* do art. 25, afirma JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES que:

“a inexigibilidade é salientada pela doutrina pátria para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos. Há, porém, outra consequência decorrente do uso de tal expressão, nem sempre alcançada pelos estudiosos do tema: ao impor taxativamente a inviabilidade, associando a ao termo inexigibilidade, a lei estabeleceu característica essencial e inafastável do instituto da inexigibilidade. Assim, mesmo quando se caracterizar um dos casos tratados nos incisos, se for viável a competição, a licitação é exigível, porque não foi



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**  
**ASSESSORIA JÚRIDICA**

preenchido o requisito fundamental descrito no caput do art. 25”.

Destarte ao tema, qual seja a Contratação de Licença de Uso (locação) de Sistema (software), integrados em Gestão Pública nas áreas de Contabilidade Contratação de Licença de uso (locação) de Sistemas (software) integrados em Gestão Pública nas áreas de Contabilidade Pública (geração do E-Contas TCM/PA) e publicações/hospedagem de dados na forma da LC nº131/2009. Lei 12.527/2011 e Decreto nº 10.540/2020, importante destacar o disposto no dispositivo legal:

Art.25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Nestes termos faz necessário trazer à baila o dispositivo legal citado acima:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Nestes termos, vislumbramos possibilidade jurídica para tal procedimento, uma vez que as atividades desenvolvidas pela empresa estão dentro de um rol permitido por Lei, entretanto, mesmo diante tal possibilidade, faz necessário que a empresa/empresário, preencha alguns requisitos legais, presentes no parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**  
**ASSESSORIA JÚRIDICA**

decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

De plano, em análise aos autos repassados, a empresa desincumbiu este ônus, o que permite assim, o prosseguimento do presente processo licitatório à próxima fase, qual seja análise, ratificação e homologação por parte da autoridade superior, uma vez que está presente documentação comprobatória de sua capacidade técnica, expedida por diversos Entes de Administração Pública, estando ainda nos autos proposta com descrição de atividades, equipe técnica, experiência, dentre outras informações que demonstram capacidade técnica/jurídica para cumprimento e execução do objeto deste processo junto esta Administração Pública.

Destaca-se ainda, que conforme justificativas presentes aos autos, quais estão mencionadas no corpo deste parecer, sendo que a Ilustre Secretária da SEPLAD, em sua justificativa de preço destacou o seguinte:

“O valor total da aquisição será de R\$ 66.000,00, em favor de ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, sendo que este preço ora apresentado é equitativo ao cotidiano de mercado, segundo apresentação de notas fiscais referente ao mesmo serviço, com outros órgãos”.

Logo, o preço cobrado está compatível com o valor de mercado, tomando-se como base os serviços realizados pela proponente em outros órgãos públicos, comprovando a razoabilidade do valor cobrado para a Prefeitura Municipal de Mocajuba, o que nos permite inferir que os preços se encontram compatíveis com a realidade mercadológica.

Quanto a minuta do termo de contrato, a mesma guarda regularidade com as normas legais, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8666/93, e demais normas vigentes, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, tendo sido ainda resguardados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, interesse público, e demais aspectos legais.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**  
**ASSESSORIA JÚRIDICA**

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, destacado o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer jurídico, esta Assessoria Jurídica **OPINA** de forma favorável ao prosseguimento do processo para contratação da empresa **ASP – AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.288.268/0001-04, com fulcro no inciso II, do art. 25, c/c o inciso III, do art. 13, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização.

Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme jurisprudência<sup>1</sup> pátria, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo a Autoridade Competente sua vinculação ou não, bem como cabe ao gestor sua decisão final quanto a homologação, conforme sua conveniência e oportunidade, de forma que a análise técnica foi realizada pela solicitante do presente processo.

Retornem-se, os autos a Autoridade Competente a quem caberá a decisão de homologação do presente processo.

É o parecer.

Mocajuba/PA, 03 de janeiro de 2022.

**GERCIONE MOREIRA SABBÁ**  
Advogado - OAB/PA 21.321

---

<sup>1</sup> PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.